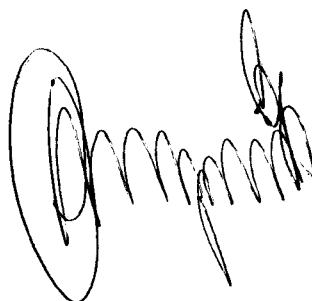


TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DE CARGAS

CONVENÇÃO
COLETIVA DE TRABALHO
2025/2026

ÍNDICE

Cláusula Primeira – Categoria Abrangida.....	3
Cláusula Segunda – Vigência.....	3
Cláusula Terceira – Piso Salarial.....	3
Cláusula Quarta – Indenização de Despesas de Viagem.....	4
Cláusula Quinta – Ticket Refeição.....	5
Cláusula Sexta – Prêmio por Tempo de Serviço.....	6
Cláusula Sétima – Comprovantes de Pagamento.....	6
Cláusula Oitava – Autorização para Recebimento de Pagamento Salarial.....	7
Cláusula Nona – Uniforme e Equipamentos.....	7
Cláusula Décima – Atestados Médicos.....	7
Cláusula Décima Primeira – Auxílio Funeral.....	7
Cláusula Décima Segunda – Controle de Horário.....	8
Cláusula Décima Terceira – Da Adoção do Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho.....	9
Cláusula Décima Quarta – Dispensa do Cumprimento de Aviso Prévio.....	10
Cláusula Décima Quinta – Horas Extras e Compensação da Jornada de Trabalho.....	10
Cláusula Décima Sexta – Pagamento de Gratificação - Meses com 31 Dias.....	11
Cláusula Décima Sétima – Banco de Horas.....	12
Cláusula Décima Oitava – Ajustem em Razão do Resultado da ADI 5322.....	13
Cláusula Décima Nona – Não Incorporação Salarial de Benefícios Extras.....	14
Cláusula Vigésima – Quebra de Caixa.....	14
Cláusula Vigésima Primeira - Concessão de Férias.....	14
Cláusula Vigésima Segunda – Gestantes.....	15
Cláusula Vigésima Terceira - Dos Pais Adotivos.....	15
Cláusula Vigésima Quarta – Atividades Insalubres/perigosas.....	15
Cláusula Vigésima Quinta – Vale-transporte.....	16
Cláusula Vigésima Sexta – Documentos da Empresa.....	16
Cláusula Vigésima Sétima – Ficha de Controle de Veículos.....	16
Cláusula Vigésima Oitava – Responsabilidade dos Condutores de Veículos.....	16
Cláusula Vigésima Nona – Disposições Gerais.....	17
Cláusula Trigésima – Apoio Junto à Autoridades.....	18
Cláusula Trigésima Primeira – Da Quitação Anual de Débitos Trabalhistas.....	18
Cláusula Trigésima Segunda – Mensalidades Sindicais.....	20
Cláusula Trigésima Terceira – Contribuição Assistencial	20
Cláusula Trigésima Quarta – Contribuição Assistencial Patronal.....	21
Cláusula Trigésima Quinta – Liberação de Membros da Diretoria do Sindicato.....	21
Cláusula Trigésima Sexta - Efeitos da Convenção.....	22
Cláusula Trigésima Sétima – Penalidades.....	22
Cláusula Trigésima Oitava – LGPD	22
Cláusula Trigésima Nona – Negociação Sindical.....	23



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2025/2026

Entre as partes, de um lado o Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bento Gonçalves – **SINDIBENTO** (CNPJ nº 89.435.416/0001-46), com sede no Centro Empresarial Bento Gonçalves, na Rua Avelino Luiz Zatt, 95, Bairro Fenavinho, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, neste ato representado por seu Presidente, Fernando Marini (CPF 012.382.870-85); e de outro lado o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida e Inflamável, Transportes Coletivos, Municipais, Intermunicipais, Turismo, Fretamento e Urbano, Máquinas Rodoviárias, Empresas de Estações Rodoviárias, Condutores de Veículos Automotores, Transporte Internacional, Transporte Escolar de Bento Gonçalves – **SINDITRANS** (CNPJ nº 01.638.320/0001-34), com sede na Rua 10 de Novembro, 667, Bairro Cidade Alta, Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul, neste ato, igualmente representado por seu Presidente, Fernando Parisotto (CPF 016.344.790-09), celebram, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, a qual deverá reger-se pelas disposições contidas nas cláusulas abaixo consignadas e pelos preceitos legais que forem aplicados, a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA: CATEGORIA ABRANGIDA

As normas e condições de trabalho estabelecidas nesta convenção aplicam-se às relações individuais de trabalho, no âmbito da representação dos convenientes.

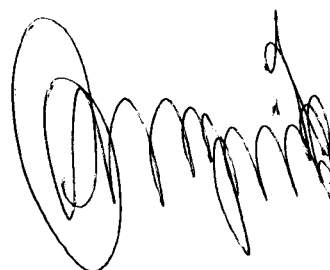
CLÁUSULA SEGUNDA: VIGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho é celebrada para vigor pelo prazo certo e ajustado de doze meses, iniciando-se em **1º de maio de 2025 e com término em 30 de abril de 2026**, quando novas negociações deverão ser encetadas para análise e reexame das suas cláusulas.

CLÁUSULA TERCEIRA: PISO SALARIAL

O piso salarial, por função, ficam acordados nos seguintes valores:

a-) Motorista Internacional:	R\$ 2.795,00
b-) Motorista de caminhão bitrem, rodotrem e romeu e julieta.....	R\$ 2.847,00
c-) Motorista de Caminhão-trator (Carreta) com viagens acima de 180km...	R\$ 2.661,00
d-) Motorista (toco, truck, ¾, vans, etc.) com viagens acima de 180km	R\$ 2.469,00
e-) Motorista (qualquer veículo) com viagens até 180km e manobrista.....	R\$ 2.123,00
f-) Conferente.....	R\$ 2.162,00
g-) Operador de empilhadeira.....	R\$ 2.162,00
h-) Arrumador de Cargas.....	R\$ 2.062,00
i-) Administração	R\$ 1.926,00
j-) Auxiliar de Carga e Descarga:	R\$ 1.926,00



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Demais trabalhadores não enquadrados anteriormente, terão seus salários reajustados em **6% (seis inteiros percentuais)** devidos a partir de 1º de maio de 2025.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para os Empregados admitidos após o dia 1º de maio de 2024, a correção salarial de que trata o parágrafo primeiro será sempre proporcional a fração de meses trabalhados.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os valores retroativos deverão ser pagos em folha complementar até o quinto dia útil do mês de agosto ou juntamente com o salário do mês de julho de 2025.

PARÁGRAFO QUARTO: Fica assegurada para as demais funções não enquadradas nos pisos desta cláusula a quantia de **R\$ 1.926,00** (um mil novecentos e vinte e seis reais), devidos a partir de 1º de maio de 2025, não podendo nenhum trabalhador receber salário inferior a este, salvo os salários dos aprendizes, que poderá ser com base no salário mínimo nacional.

PARÁGRAFO QUINTO: A Sede da Empregadora será tomada como base para o início da contagem da distância prevista nas alíneas "c", "d" e "e" do caput da presente cláusula.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica assegurada a possibilidade das empresas anteciparem espontaneamente o percentual de até 50% do INPC aos trabalhadores a partir de 1º de maio de 2025, parcela essa que poderá ser abatida de aumento salarial a ser concedido em convenção.

CLÁUSULA QUARTA: INDENIZAÇÃO DE DESPESAS DE VIAGEM

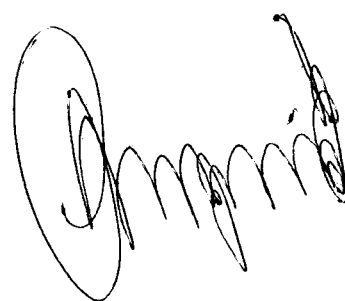
Os Empregadores pagarão aos seus Empregados, a título de indenização de despesas, devidos a partir de 1º de maio de 2025, que representam um reajuste de **5,50% (cinco inteiros e cinquenta percentuais)**, conforme abaixo:

a) As despesas com alimentação serão ressarcidas pelo Empregador ao Empregado, quando em viagem, até o valor limite de R\$ 86,60 (oitenta e seis reais e sessenta centavos), mediante comprovação por parte do Empregado, obedecendo a seguinte proporção:

- R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) para almoço;
- R\$ 35,30 (trinta e cinco reais e trinta centavos) para janta;
- R\$ 16,00 (dezesseis reais) para café da manhã.

b) A título de pernoite, o valor de R\$25,05 (vinte e cinco reais e cinco centavos), quando os veículos forem dotados de cama ou sofá-cama. Quando os veículos não estiverem dotados destes acessórios, o pernoite será de R\$74,06 (setenta e quatro reais e seis centavos).

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Empresa que efetuar a comprovação das despesas através da apresentação de relatórios e/ou notas fiscais discriminadas, poderá optar por destacar ou não os valores na folha de pagamento dos salários.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. To its right, there is a small, handwritten letter 'A'.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A ajuda de custo (diárias e pernoites) ora estabelecida tem caráter meramente indenizatório, não se integrando, para nenhum efeito, à remuneração do Empregado, ainda que eventualmente ultrapasse 50% da remuneração, ficando convencionado que os aludidos valores são pagos para o trabalho e não pelo trabalho.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os motoristas que operam em viagem internacional, sempre que se ausentarem do país e o destino for Argentina, Uruguai e Paraguai, terão direito a uma diária de R\$215,65 (duzentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos) devendo comprovar as despesas com as três refeições realizadas, através de nota fiscal e/ou relatório de viagem.

PARÁGRAFO QUARTO: Os motoristas que operam em viagem internacional, sempre que se ausentarem do País, com destino ao Chile, Peru e Bolívia, terão direito a uma diária de R\$ 258,34 (duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos); devendo, também nos moldes dos itens anteriores, comprovar as despesas através de notas fiscais e/ou relatórios de viagem.

PARÁGRAFO QUINTO: Quando o Empregado estiver em gozo do descanso semanal remunerado aguardando para viagem de retorno ou em outro local que não seja a cidade de domicílio, serão devidos os pagamentos das despesas com café da manhã, almoço e/ou jantar, na proporção definida nesta cláusula.

CLÁUSULA QUINTA – TICKET REFEIÇÃO

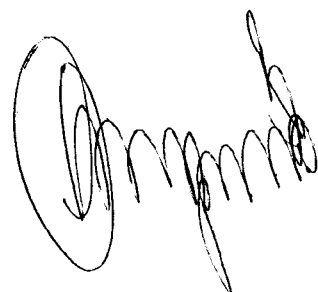
Fica estabelecido que o empregado terá direito ao recebimento de um ticket refeição no valor mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de auxílio para custeio de refeições, desde que:

1. Não receba qualquer outro benefício de natureza alimentar, como ticket refeição, ticket alimentação, ticket rancho ou equivalente;
2. Não tenha refeição (almoço ou jantar) fornecida pela empresa, seja por meio de refeitório próprio, refeitório terceirizado ou restaurantes conveniados;
3. Não receba valores a título de indenização de despesa com refeição, como diárias ou reembolsos relativos a almoço ou jantar.

O direito ao ticket previsto nesta cláusula é exclusivo dos empregados que não percebam qualquer outra forma de benefício alimentar, seja fornecida diretamente (in natura) ou por meio de indenização.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As empresas que já concedem o ticket refeição em valor inferior ao previsto no caput desta cláusula deverão reajustá-lo, de modo a garantir o valor mínimo mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a partir da vigência desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O benefício previsto nesta cláusula possui natureza estritamente indenizatória, não integrando a remuneração do empregado para quaisquer fins legais, inclusive para o cálculo de encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários, conforme dispõe a legislação vigente. Para reforçar essa natureza, as



A

empresas poderão efetuar o desconto simbólico de R\$ 1,00 (um real) por mês. Tal desconto não prejudica os casos em que já exista desconto previsto em razão da concessão de benefício em valor superior ao estipulado nesta cláusula, sendo obrigatório, em qualquer hipótese, o respeito ao valor mínimo líquido mensal de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais).

CLÁUSULA SEXTA: PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

Todo o Empregado que já tenha completado ou venha completar 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo Empregador, perceberá a título de Prêmio por Tempo de Serviço (PTS) ou quinquênio, um adicional de 5% (cinco por cento) sobre seu salário-base, mais 1% (um por cento) a cada ano de trabalho subsequente, limitado a 10% (dez por cento), e excluídos aqueles com remuneração fixa superior a 6 (seis) pisos salariais dos Empregados com cargo de administração, identificados sob a alínea "i" da cláusula terceira desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O limitador de 10% (dez por cento) não prejudicará os trabalhadores que recebem, atualmente, percentual acima do teto estabelecido, mas o adicional de 1% (um por cento) a cada ano de trabalho não será mais devido.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Considerando o limite de 10% para pagamento de PTS, para os empregados que recebem este percentual ou valores superiores conforme o disposto no parágrafo anterior, o reajuste do prêmio terá por base o percentual estabelecido na cláusula terceira desta Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Ajustam as partes pela possibilidade de as empresas manterem o pagamento do Prêmio por Tempo de Serviço (PTS) ou quinquênio aos empregados que ganham remuneração fixa superior a 6 (seis) pisos salariais dos Empregados com cargo de administração, identificados na alínea "i" da cláusula terceira desta Convenção Coletiva.

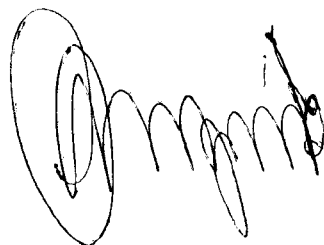
PARÁGRAFO QUARTO: O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte àquele em que o Empregado complete o quinquênio a serviço da empresa.

PARÁGRAFO QUINTO: O PTS é recompensa ofertada à permanência do Empregado no emprego e o valor e as faixas fixadas permanecerão inalterados durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA: COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão a todos os seus Empregados, envelopes de pagamento ou contracheques, nos quais serão discriminados as parcelas e os títulos a que se referem, bem como os descontos efetuados e a parcela relativa ao FGTS, discriminando também, quando existente, o valor das comissões.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica autorizada a empresa proceder ao depósito em conta corrente bancária do Empregado, dos valores relativos a salários, 13º salário, etc. No entanto, os pagamentos, independente da forma, deverão ser efetuados até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.



CLÁUSULA OITAVA: AUTORIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE PAGAMENTO SALARIAL

Quando os motoristas encontrarem-se em viagem as empresas pagarão o salário às esposas ou companheiras, desde que apresentada a respectiva autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso não haja expressa revogação da autorização pelo Empregado, todos os pagamentos de salários e demais proventos efetuados às esposas ou companheiras, serão considerados perfeitamente válidos para todos os efeitos jurídicos e legais, restando a Empregadora exonerada de responsabilidade trabalhista relativa às parcelas quitadas.

CLÁUSULA NONA: UNIFORMES E EQUIPAMENTOS

Quando for exigido o uso de uniforme ou equipamento para o trabalho, a empresa os fornecerá gratuitamente, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese da não devolução por parte do Empregado quando da rescisão do contrato de trabalho, qualquer que seja o motivo, poderá o Empregador reter o valor original do uniforme ou equipamento.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tendo sido adotada a utilização de uniformes e/ou equipamentos para o trabalho, de acordo com o caput desta cláusula e, havendo a negativa por parte do Empregado no que tange ao seu uso, poderá o Empregador proibir o acesso do Empregado ao trabalho, comunicando-o sobre o fato, sendo lícito ao Empregador descontar o respectivo dia de trabalho do Empregado como falta não justificada.

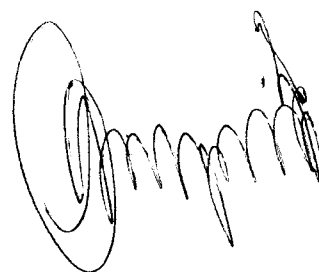
CLÁUSULA DÉCIMA: ATESTADOS MÉDICOS

Somente após encaminhado ao Departamento Médico da empresa e a critério desta, que procederá registros necessários na ficha clínica do Empregado, o atestado apresentado para justificar faltas aos serviços será abonado, obedecendo o disposto no artigo 60, parágrafo 4º da Lei 8213/91.

PARÁGRAFO ÚNICO: A apresentação de atestado médico válido é indispensável para o abono da falta do empregado ao serviço, ficando ajustado que o empregado deverá, obrigatoriamente, enviar o atestado válido, ao DP/RH da empresa, por meio eletrônico, em até 24 (vinte e quatro) horas da consulta/procedimento, e posteriormente, o documento original deverá ser protocolado no DP/RH no dia do retorno do empregado ao trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: AUXÍLIO FUNERAL

As empresas pagarão auxílio funeral equivalente a 4 (quatro) vezes o piso mínimo da categoria profissional, pagos aos dependentes do Empregado que vier a falecer durante o Contrato de Trabalho e a serviço da empresa, independentemente da causa mortis do Empregado, exceto para os exercentes da função de motorista, que farão jus ao seguro de vida na forma do disposto no parágrafo quarto da presente cláusula.



PARÁGRAFO PRIMEIRO: Na eventualidade da empresa manter seguro de vida e/ou acidentes pessoais, o valor pago ou antecipado, conforme discriminado no item anterior, poderá ser abatido do prêmio.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Ocorrendo óbito de Empregado, fora de seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelo traslado do corpo e o pagamento das despesas decorrentes deste traslado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso o Empregador contratar apólice de seguro para cobertura de indenizações em caso de morte ou invalidez permanente ao Empregado, fica assegurado ao Empregador o direito de abater no valor da indenização as quantias despendidas no atendimento do acidentado, socorro e despesas médico-hospitalares (inclusive próteses), bem como deslocamento/hospedagem de familiares. Na hipótese de litígio, as quantias poderão ser posteriormente abatidas em eventual condenação judicial.

PARÁGRAFO QUARTO: Aos Empregados na função de motorista é assegurado o benefício de seguro de vida com cobertura equivalente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria para o caso de morte accidental/natural ou invalidez permanente. Ocorrendo o evento e constatada a inexistência da cobertura, fica a empresa obrigada ao pagamento desta quantia aos herdeiros legais ou ao próprio Empregado em prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da apresentação (i) do atestado de óbito à Empregadora ou (ii) do documento, emitido pelo órgão previdenciário, atestando a invalidez permanente.

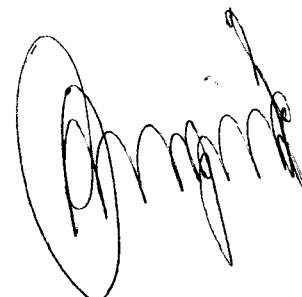
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: CONTROLE DE HORÁRIO

As empresas manterão o controle de horário de seus Empregados, através de cartões-ponto mecânico, manuscrito ou eletrônico. Na impossibilidade de uso de tal sistema, a anotação será através de fichas de ponto externas (cartão externo), preenchidas pelo Empregado e por ele assinadas, sendo documento hábil para comprovar a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os Empregados na função de motorista têm a obrigação de usufruir os intervalos de repouso e alimentação, devendo interromper os serviços para tal finalidade, sendo os mesmos unicamente responsáveis pelos lançamentos no documento selecionado para tal finalidade, assumindo a obrigação destas anotações.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para o Empregado na função de motorista o controle de horário será realizado através de fichas de ponto externas (cartão externo), prevalecendo, depois de conferidas e aceitas pelo Empregador, sobrepondo-se a toda e qualquer outra prova. O lançamento de registro de horário irreal por comando da Empregadora deverá, obrigatoriamente, ser objeto de comunicação à Entidade Sindical e aos órgãos de fiscalização competentes (Gerência Regional do Trabalho ou Ministério Público do Trabalho, etc.), a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A jornada dos Empregados na função de motorista sofre influências externas, tais como intempéries, congestionamentos, acidentes, etc. Assim, a critério do Empregador, poderá ser estabelecido (1) horário de início de jornada ou (2) escala móvel/flexível (que comunicará ao Empregado no dia anterior ao do início da



jornada). A escala móvel/flexível de início de jornada não caracterizará turno ininterrupto de revezamento. Caberá ao Empregado escolher o melhor horário para usufruir dos intervalos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA ADOÇÃO DO SISTEMA ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

Os sindicatos convenientes, nos termos do inciso X do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acordam a possibilidade/faculdade das empresas adotarem um sistema alternativo de controle de jornada de trabalho, desde que respeitadas as condições estabelecidas nessa cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A Adoção do Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho pelas empresas que optarem por essa modalidade de controle, implica na presunção de cumprimento integral pelo empregado mensalista da jornada de trabalho contratual, convencionada ou acordada vigente no empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A empresa que optar por essa modalidade de controle de jornada deverá disponibilizar ao empregado, até o momento do pagamento da remuneração referente ao período em que está sendo aferida a frequência, a informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração em virtude da adoção do **Sistema Eletrônico Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho**.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A empresa que optar por essa modalidade de controle de jornada deve assegurar que o sistema alternativo preenche todos os requisitos exigidos pela Portaria 671/2021 do Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de nulidade desse sistema.

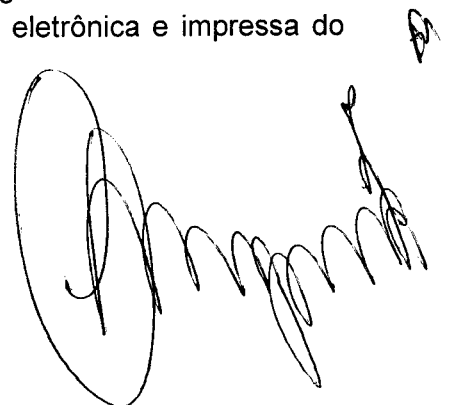
PARÁGRAFO QUARTO: A empresa que optar por essa modalidade de controle de jornada deverá fornecer gratuitamente aos empregados os equipamentos necessários para utilização do sistema alternativo de controle de horário.

PARÁGRAFO QUINTO: O Sistema Alternativo de Controle de Jornada de Trabalho a ser adotado pelo empregador que fizer essa opção, não admitirá:

- a) restrições à marcação do ponto;
- b) marcação automática de ponto;
- c) exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- d) a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Para fins de fiscalização, os sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho deverão:

- a) estar disponível no local de trabalho;
- b) permitir a identificação de empregador e empregado; e
- c) possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro fiel das marcações realizadas pelo empregado.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be a personal name, possibly 'Miguel' or similar, followed by a surname.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DISPENSA DO CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO

Sempre que o trabalhador for dispensado pela empresa e no curso do aviso prévio comprovar a obtenção de outro emprego, ficará o Empregador obrigado a dispensá-lo do cumprimento do restante do "aviso", desobrigando-se do pagamento dos dias restantes até o término do respectivo aviso, sem prejuízo dos demais direitos.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO

As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. O trabalho prestado em domingos será pago com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, exceção feita às escalas cujo domingo é dia normal de trabalho, ficando convencionada a possibilidade de compensação dos trabalhos no domingo mesmo que o limite de 44 horas da jornada semanal tiver sido ultrapassado para compensação do saldo negativo do banco de horas pelo trabalhador. O trabalho em feriados será remunerado com adicional de 100%, quando não for objeto de compensação pelo banco de horas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos em cada marcação. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

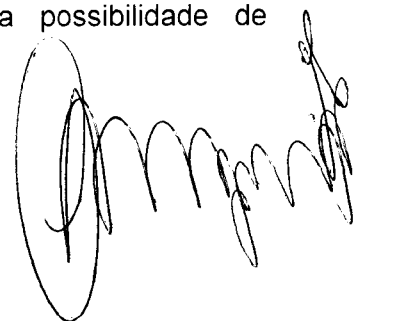
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica acordada a possibilidade de aumento da jornada normal de trabalho de segunda à sexta-feira com supressão de trabalho aos sábados, sem que os minutos excedentes à oitava hora sejam considerados extraordinários, porém, as horas relacionadas à compensação estão incluídas dentro do limite legal de 10 (dez) horas máximas por dia.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O Descanso Semanal Remunerado (DSR) será concedido na forma do artigo 7º da Constituição Federal, observando:

- a) Para os serviços de transportes interestadual, no período máximo de sete semanas de trabalho o Empregado deverá usufruir pelo menos um domingo de folga (Portaria 509/1967 e Decreto 27.048/1949).
- b) Para os serviços de transportes urbanos ou estaduais, o Empregado deverá usufruir o descanso no domingo pelo menos uma vez no período máximo de três semanas (Lei 10.101/2000).

PARÁGRAFO QUARTO: Quando o Empregado na função de motorista estiver em gozo do descanso semanal remunerado, aguardando para viagem de retorno em local diferente da cidade de domicílio ou do local da contratação, serão devidos os pagamentos das despesas com café da manhã, almoço e/ou jantar, na proporção definida na cláusula que estabelece o valor das diárias na Convenção Coletiva da Categoria vigente. Não serão devidas as diárias se a Empregadora possuir infraestrutura capaz de atender às necessidades alimentares do Empregado (instalação com refeitórios), observadas as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

PARÁGRAFO QUINTO: Os sindicatos convenientes ajustam a possibilidade de



prorrogação da jornada diária por até 4 horas extraordinárias para os motoristas e ajudantes que os acompanharem nos veículos, de acordo com o disposto no artigo 235-C da Lei 13.103/2015 que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho.

PARÁGRAFO SEXTO: Os sindicatos convenientes, nos termos do inciso XI do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acordam a possibilidade de troca do dia de feriado por outro dia normal de trabalho.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Os sindicatos convenientes ajustam a possibilidade de prorrogação da jornada diária dos empregados desde que respeitadas as quantidades de horas extraordinárias admitidas pela legislação, inclusive em ambientes insalubres, nos termos do inciso XIII do artigo 611-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - MESES COM 31 DIAS

As empresas pagarão aos empregados mensalistas o valor equivalente a 1 (um) dia de trabalho para cada mês com 31 (trinta e um) dias, sendo facultado à empresa a substituição do pagamento pela concessão de folgas, a ser usufruída no período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Quando a empresa optar por concessão de folga, será possível, a critério da empresa e com concordância do empregado, ser fracionado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O direito aqui normatizado somente será devido ao trabalhador que não faltar ao trabalho no mês com 31 (trinta e um) dias, exceção feita às faltas justificadas.

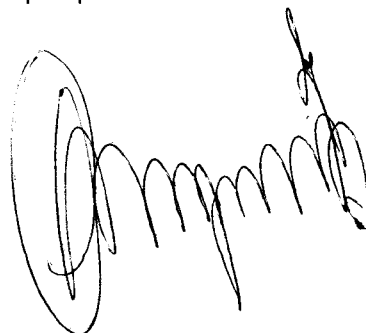
PARÁGRAFO SEGUNDO: Caberá ao empregador decidir a data para compensação das folgas provenientes do estabelecido nesta cláusula, de forma acumulada ou não, devendo, obrigatoriamente, o empregado receber do empregador comunicação escrita com 1 (um) dia de antecedência.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Caso não seja possível a compensação até o mês de abril de 2025, as Empresas efetuarão o respectivo pagamento, em única oportunidade, na folha de pagamento de abril. Em caso de rescisão contratual, o pagamento deverá ser realizado juntamente com as verbas rescisórias.

PARÁGRAFO QUARTO: Caso a empresa opte pelo pagamento, o valor será considerado como verba indenizatória, não refletindo nas demais verbas trabalhistas e sem incidência de encargos fiscais, previdenciários e FGTS.

PARÁGRAFO QUINTO: A compensação será equivalente a quantidade de horas de um dia normal de trabalho do empregado.

PARÁGRAFO SEXTO: Os meses de maio e julho não serão considerados para efeitos dessa cláusula, pois visam compensar o mês de fevereiro que possui menos de trinta dias.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a cursive signature, possibly of a legal representative or union official.

PARÁGRAFO SÉTIMO: O direito acordado na presente cláusula tem por objetivo recompensar os trabalhadores que desenvolvem as suas atividades de maneira diligente e está condicionado à manutenção das cláusulas que dispõe sobre o banco horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: BANCO DE HORAS

Ficam autorizadas as empresas a reduzir ou estender a jornada de trabalho além do limite contratual de seus trabalhadores, tanto para Empregados do sexo masculino quanto do feminino, desde que necessário ao atendimento de especificidades dos serviços da operação de transporte ou que decorram de eventos fora do controle do Empregador e do Empregado, tais como: acidentes de trânsito, congestionamentos, demora em filas de coletas/entregas, quebra ou defeitos mecânicos nos veículos e ocorrências de força maior ou caso fortuito, ou mesmo pelo aumento ou diminuição dos serviços em determinados períodos, sendo que o excesso ou folga de jornada em um dia poderá ser compensado em outros, dentro do prazo previsto no parágrafo primeiro desta cláusula.

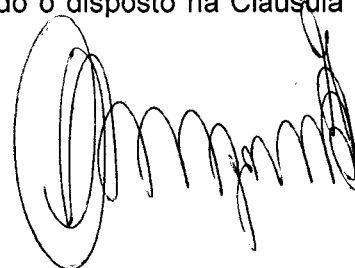
PARÁGRAFO PRIMEIRO: A compensação de horas será composta pela soma das horas extras laboradas, inclusive frações, acumuladas no período de 30 (TRINTA), 60 (SESSENTA) ou 90 (NOVENTA) dias, devendo as empresas comunicarem os empregados sobre qual será o período de compensação adotado, podendo ser alterado durante o prazo de vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho, mas sempre respeitando o limite máximo de 90 (NOVENTA) dias e a vigência deste instrumento em 30 de abril de 2025, oportunidade em que as partes entabularão negociações para nova Convenção Coletiva. Para as empresas que utilizarem administração de mês calendário com fechamento em datas diversas ao estabelecido anteriormente, poderão, a seu critério, adotar o sistema de encerramento do período (trimestre) de acordo com o dia do fechamento do seu controle de ponto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O saldo positivo ou negativo acumulado para posterior compensação de horas, será feito em igualdade de condições, ou seja, na razão de uma hora (crédito/débito) para cada hora utilizada no regime de compensação, inclusive as horas extras realizadas em sábados, domingos e/ou feriados, devendo ser informado, periodicamente, o crédito ou débito do Banco de Horas ao Trabalhador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: No caso de desligamento do Empregado o saldo de horas a serem compensadas pelo funcionário será liquidado através do pagamento. Na eventualidade de constatado crédito de horas em favor do Empregador, o saldo será automaticamente zerado, salvo despedida por justa causa, ocasião em que as horas serão descontadas na rescisão contratual.

PARÁGRAFO QUARTO: Constatada a veracidade com relação a abusos verificados na utilização dos dispositivos constantes da presente cláusula, na forma de denúncia expressa ao Sindicato, respeitado o direito à ampla defesa, facultará ao Sindicato a denunciar este instrumento normativo quanto a esta cláusula, ficando a Empresa infratora impedida de utilizar o regime de compensação (banco de horas).

PARÁGRAFO QUINTO: Verificada a impossibilidade da compensação das horas acumuladas no período de compensação, o saldo reverterá em benefício do Empregado, sendo que as horas não compensadas serão pagas observando o disposto na Cláusula



que trata das Horas Extras e da Compensação de Jornada de Trabalho constante da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ou seja, com os adicionais de 50% (cinquenta por cento) ou 100% (cem por cento).

PARÁGRAFO SEXTO: O Banco de Horas, nesta cláusula autorizado, manter-se-á vigente até o dia 30 de abril de 2026, não admitindo-se prorrogação automática e não se aplicando a nova redação da Súmula 277 do TST.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: AJUSTES EM RAZÃO DO RESULTADO DA ADI 5322

Considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5322; considerando que no julgamento dos segundos Embargos de Declaração na ADI 5322 identificou-se a possibilidade de otimizar as condições de trabalho em proveito do próprio empregado, que pode escolher pela vontade coletiva acumular direitos para usufruí-lo com a própria família; e considerando a possibilidade de regulamentação via norma coletiva de determinadas regras sobre jornada e descanso, ficam estabelecidas por este instrumento coletivo, à luz do Art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e art. 611, parágrafo primeiro, da CLT, as seguintes condições de trabalho:

PARÁGRAFO PRIMEIRO: As partes acordam que o intervalo para refeição e descanso previsto no artigo 71 da CLT poderá ser reduzido para 30 (trinta) minutos nas jornadas superiores a seis horas, podendo coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

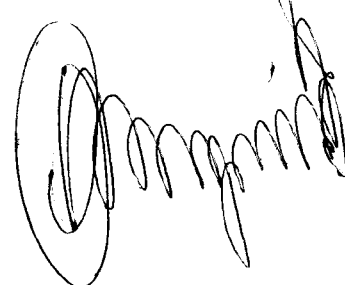
PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica garantido o intervalo Interjornada de 11 (onze) horas, sendo permitido o fracionamento, com o mínimo de 8 (oito) horas ininterruptas no primeiro período e o gozo das 3 (três) horas restantes dentro das 16 (dezesesseis) horas seguintes ao fim do primeiro período, com a possibilidade coincidir com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo estabelecida pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, com intervalo intrajornada ou o descanso semanal remunerado.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O descanso semanal remunerado poderá ser usufruído de forma cumulativa até 3 (três) semanas consecutivas, assegurando-se a possibilidade de antecipação ou postergação mediante comunicação prévia pelo empregador. Tal medida visa facilitar o gozo do descanso semanal do motorista profissional em sua residência, juntamente com seus familiares, mas não impede que seja usufruído durante a viagem, a critério do empregador.

PARÁGRAFO QUARTO: Nas viagens realizadas em sistema de dupla de motoristas, será permitida a realização do descanso com o veículo em movimento, desde que o veículo esteja equipado com leito apropriado, seguro e confortável. O tempo de descanso usufruído nessas condições será considerado como tempo de descanso efetivo e desde que o motorista esteja dispensado de qualquer obrigação relacionada à condução, guarda ou segurança do veículo e carga.

PARÁGRAFO QUINTO: Não será considerado como jornada de trabalho, nem ensejará o pagamento de qualquer remuneração, o período em que o motorista ou o ajudante

FA



ficarem no veículo usufruindo dos intervalos de repouso ou descanso semanal em viagens.

PARÁGRAFO SEXTO: Fica instituída cláusula compensatória que assegura contrapartidas aos empregados, que trata do ticket refeição, prevista na cláusula quinta do presente instrumento coletivo.

PARÁGRAFO SÉTIMO: Na hipótese de eventual pedido judicial ou extrajudicial, coletivo ou individual, que vise à nulidade ou não aplicabilidade de qualquer regra prevista nesta cláusula e parágrafos, cuja criação surgiu da vontade popular das categorias envolvidas, a participação dos Sindicatos da Categoria Profissional e Econômica será obrigatória como litisconsorte necessário e implicará na imediata suspensão do benefício previsto na cláusula compensatória.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: NÃO INCORPORAÇÃO SALARIAL DE BENEFÍCIOS EXTRAS

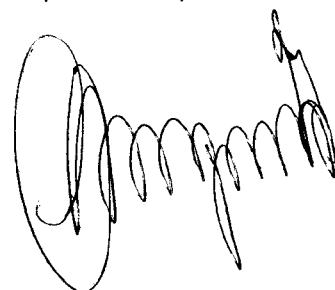
Todo e qualquer benefício adicional que as empresas, espontaneamente já concedem ou vierem a conceder aos seus Empregados durante a vigência deste instrumento, como estímulo à qualidade dos serviços ou à produtividade, tais como: convênio ou assistência médica/odontológica, seguro de vida, convênios de fornecimento de alimentos, auxílio alimentação, cesta de alimentação, almoços, lanche ou jantar, auxílio educacional de qualquer espécie, auxílio de vestuário, clubes esportivos e de lazer, alugueis, auxílio moradia, etc.; não serão considerados, em qualquer hipótese e para nenhum efeito, como parte do salário ou remuneração do Empregado, não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação a esse título. Fica autorizado o desconto em folha de pagamento, de adiantamentos salariais, convênios médicos, odontológicos, seguro e/ou planos de saúde, seguro de vida, fornecimento de ranchos e farmácia, prestações de empréstimos contraídos com o Empregador ou com fundações (quando a Empresa mantenedora é a própria Empregadora), auxílio moradia, desde que com a devida anuência do Empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: QUEBRA DE CAIXA

Os Empregados que exerçam atividades de caixa têm assegurado um adicional de 10% (dez por cento) sobre o salário contratual, para ressarcimento de eventuais diferenças pelo qual respondem. Excluem-se do risco as perdas emergentes de assaltos ou ocorrências aleatórias pelas quais não possam responder ou serem responsabilizados pessoalmente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: CONCESSÃO DE FÉRIAS

Fica acordado que os Empregados, no seu interesse e a critério do Empregador, poderão solicitar a concessão de férias antes de completar o período aquisitivo de direito, podendo as mesmas serem concedidas em dois períodos concessivos distintos nunca inferiores a dez dias. Deverá o trabalhador completar o restante dos dias relativos ao período incompleto, para somente após iniciar a contagem do novo período aquisitivo de férias.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located at the bottom right of the page. It appears to be a cursive signature, possibly of a legal representative or the employer.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Quando concedidas férias ao Empregado antes de completado o período aquisitivo, conforme o disposto no caput da presente cláusula, fica assegurado ao trabalhador que se houver rescisão contratual, nos trinta dias subsequentes ao da concessão das férias, lhe será devido o pagamento das férias (e seus reflexos) como se o período não tivesse sido gozado. A regra é válida quando a rescisão contratual se der por iniciativa do Empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Quando a antecipação de férias for a pedido do Empregado, não será devida a repetição do pagamento e reflexos, na forma do parágrafo anterior. Nesta situação, o Empregador deverá apresentar no momento da homologação o pedido escrito do trabalhador confirmando sua iniciativa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Fica assegurado ao Empregado o direito de não ter suas férias iniciadas em sextas-feiras ou vésperas de “feriadões”, inclusive Natal e Ano Novo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: GESTANTES

É obrigatória a comunicação da Empregada grávida para o Empregador em até 60 (sessenta) dias a contar da data da sua demissão. Não o fazendo, não caberá qualquer reparação decorrente da gravidez.

PARÁGRAFO ÚNICO: O horário de amamentação, ou seja, trinta minutos por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora diária, sendo concedida no início ou término da jornada, à livre escolha da Trabalhadora. Caso a Empregadora não conceder o intervalo, será devido o pagamento deste período diário com o adicional de 100% sobre o valor da hora normal. Caso a Empregada não usufrua do benefício por razões particulares, deverá comunicar à empregadora por escrito, sendo indevido o pagamento de qualquer adicional em decorrência deste período de amamentação não usufruído.

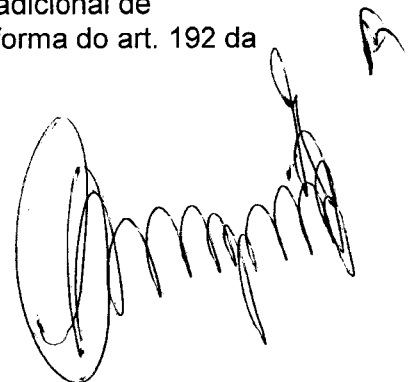
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: DOS PAIS ADOTIVOS

Serão garantidos aos pais adotivos os mesmos direitos no que se refere à licença maternidade/paternidade dos pais biológicos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: ATIVIDADES INSALUBRES/PERICULOSAS

Para os integrantes da categoria, os adicionais de insalubridade e de periculosidade serão considerados de forma proporcional ao tempo de exposição do Empregado ao risco ou às condições insalubres.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A base de cálculo para o pagamento do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal (salário mínimo nacional), na forma do art. 192 da CLT.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be a personal name, possibly 'Miguel' or similar, with a large initial 'M'.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: VALE-TRANSPORTE

Quando a empresa proporcionar, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral de seus trabalhadores, da residência para o trabalho e vice-versa ou no trajeto não servido por transporte público regular, poderá descontar dos salários dos Empregados o percentual de até 6% sobre o salário básico, sem incluir horas extras e adicionais, mediante autorização individual do beneficiário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O transporte fornecido pelo Empregador, pago ou não pelo Empregado, não se constitui em salário "*in natura*" e não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O tempo despendido pelo Empregado, em transporte fornecido pelo Empregador, não integra, em qualquer circunstância, na sua jornada de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA: DOCUMENTOS DA EMPRESA

Independentemente da atividade exercida pelo Empregado, todos os documentos da empresa que lhe forem confiados durante o exercício de sua atividade profissional, constituem-se, para todos os efeitos, patrimônio da Empregadora, cuja retenção pelo Empregado e/ou entrega por meio deste para terceiros, inclusive cópias, salvo em cumprimento de procedimento administrativo/operacional da própria empresa, sujeitar-lhe-á às penalidades previstas no Código Penal e demais sanções na esfera trabalhista e civil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os meios eletrônicos fornecidos pela Empresa, tais como e-mail e internet, têm natureza jurídica equivalente a uma ferramenta de trabalho, destinando-se a uso estritamente profissional, ficando autorizada a Empregadora a proceder a fiscalização.

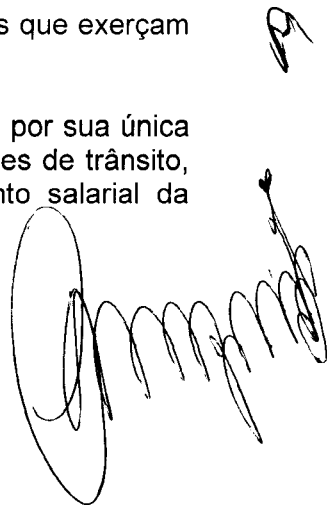
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA: FICHA DE CONTROLE DE VEÍCULOS

As empresas deverão adotar ficha de controle dos veículos, contendo todos os acessórios confiados ao motorista e por ele assinada, devendo ser conferida antes de empreender viagem. Na hipótese de constatação da falta ou avaria dos referidos acessórios, bem como materiais de acondicionamento de cargas e afins, poderá o Empregador descontar do Empregado o valor correspondente ao prejuízo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA: RESPONSABILIDADE DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS

Conforme determina a Consolidação das Leis de Trabalho, os Empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados as seguintes normas:

1. Os Empregados, na posse/condução de veículos do Empregador, que por sua única e exclusiva culpa ou dolo, vierem a dar causa à ocorrência de infrações de trânsito, será facultado ao Empregador à respectiva cobrança ou desconto salarial da

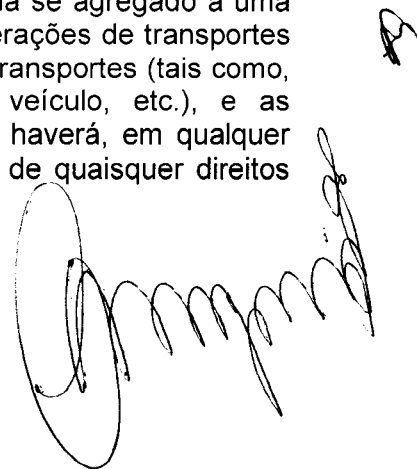


importância relativa à multa administrativa, nos termos previstos do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis ao caso em concreto, depois de esgotados os recursos cabíveis.

2. O condutor do veículo fica obrigado a entregar imediatamente ao Empregador, a guia e/ou talão de multas de trânsito ou qualquer outra notificação.
3. O condutor do veículo deverá zelar pela conservação do veículo que lhe for confiado, bem como deverá proceder aos reparos de emergência de acordo com a sua capacitação.
4. Fica proibido aos condutores de veículos fazerem-se acompanhar por terceiros e/ou familiares nos veículos que lhe são confiados, sem a expressa e escrita autorização do Empregador. A inobservância acarretará despedida por justa causa.
5. O condutor de veículo, assim como qualquer Empregado, fica obrigado a respeitar e cumprir o regulamento interno das empresas, sujeitando-se às penas de advertência, suspensão e demissão por justa causa em caso de desobediência e após aferido o grau de responsabilidade.
6. O condutor do veículo deverá zelar pela mercadoria transportada, sendo responsável pelo seu conteúdo e quantidade até a efetiva e comprovada entrega ao destinatário indicado nos documentos fiscais, ou eventual retorno da mesma ao remetente.
7. O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes tais como: calibragem de pneus, funcionamento dos freios, luz e sinaleiras de direção, limpadores do para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar à direção da empresa, ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar as providências imediatas que tais casos exigirem, ficando desde já autorizado para tanto.
8. Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de ferramentas, acessórios, que comprovadamente lhe forem confiados, sendo facultado o desconto em folha de pagamento.
9. Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição dos motoristas, numerários e demais equipamentos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA: DISPOSIÇÕES GERAIS

1. Entre o proprietário do veículo de carga e/ou carreteiro autônomo, independente da forma de pagamento pactuada, que, agregar-se ou tenha se agregado a uma empresa de transportes para realizar, com seu veículo, operações de transportes de cargas, assumindo os riscos ou gastos da operação de transportes (tais como, combustível, manutenção, peças, desgaste, avaria do veículo, etc.), e as empresas ora representadas pelo Sindicato Patronal, não haverá, em qualquer hipótese, relação de emprego, não podendo se beneficiar de quaisquer direitos



previstos na Lei Celetista, ou de quaisquer Convenções Coletivas já firmadas pelos Sindicatos Convenientes. Encontra-se assim, o proprietário do veículo e/ou carreteiro autônomo, taxativamente excluído da categoria profissional do Sindicato ora acordante, seguindo o determinado na Lei 7290 de 19.12.84.

2. A existência de quaisquer documentos ou registros supre as exigências da papeleta de serviços externos prevista no artigo 74, parágrafo terceiro da CLT.
3. A adoção do contrato de trabalho com jornada reduzida permite às empresas manter grupo de Empregados destinados a atender demandas específicas, tais como: trabalhos em fins de semana e/ou atividades típicas do setor de transportes de mudanças.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA: APOIO JUNTO ÀS AUTORIDADES

A entidade profissional emprestará apoio incondicional às iniciativas e acordos ajustados em conjunto com a entidade econômica, perante as autoridades constituídas, visando fazer com que prevaleçam todas as cláusulas e condições aqui pactuadas, que refletem a expressa manifestação da vontade das partes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA: DA QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Acordam os sindicatos convenientes, nos termos do artigo 507 - B da Consolidação das Leis do Trabalho, a possibilidade aos empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, facultativamente, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas, perante o sindicato dos empregados da categoria.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O termo discriminará as obrigações de dar e fazer cumpridas mensalmente e dele constará a quitação anual dada pelo empregado, com eficácia liberatória das parcelas nele especificadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O termo de quitação observará os seguintes requisitos:

I - O Sindicato Laboral homologará quitações anuais de débitos trabalhistas, limitado aos últimos cinco anos de contrato na mesma empresa.

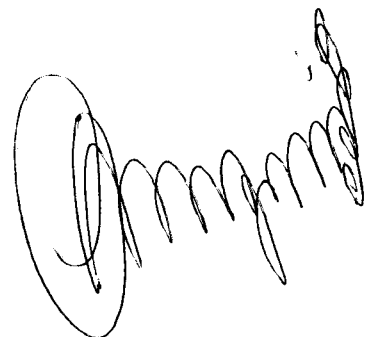
II - A quitação somente será a partir 11 de novembro de 2017;

III - Não será realizada quitação de trabalhador com contribuições sindicais e assistências não recolhidas em favor do SINDITRANS;

IV - O termo de quitação será de eficácia liberatória de alcance limitado aos valores das parcelas expressamente especificadas no documento;

V - Reunião prévia com o trabalhador para eventuais esclarecimentos;

VI - Necessidade de consentimento expresso do empregado;

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be a personal name, possibly 'Miguel' or similar, with a large initial 'M'.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para realização da quitação, o sindicato obreiro cobrará das empresas, antecipadamente, os seguintes valores:

PERÍODO DE QUITAÇÃO	VALOR
Até um ano (inclusive frações)	R\$ 1.000,00
Acima de um até dois anos	R\$ 1.700,00
Acima de dois até três anos	R\$ 2.400,00
Acima de três até quatro anos	R\$ 3.100,00
Acima de quatro até cinco anos	R\$ 3.800,00

PARÁGRAFO QUARTO: Para realização da quitação as empresas devem apresentar ao sindicato obreiro os documentos abaixo listados, referentes ao período a ser quitado, os quais poderão ser complementados por solicitação da entidade laboral:

I - CTPS do empregado devidamente registrada com todas as anotações (férias, aumentos de salários, etc.);

II - ficha registro do empregado;

III - contrato de trabalho e alterações;

IV - exames: admissional, periódicos e demissional – quando aplicável;

V - extrato analítico do FGTS de todo o período que será objeto de quitação quitado;

VI - folhas de pagamento de salários (comprovante de pagamento devidamente assinadas pelo empregado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido);

VII - comprovantes de descontos mensais e/ou empréstimos realizados em folha de pagamento de salário;

VIII - aviso de férias e recibo de pagamento de férias assinados pelo empregado;

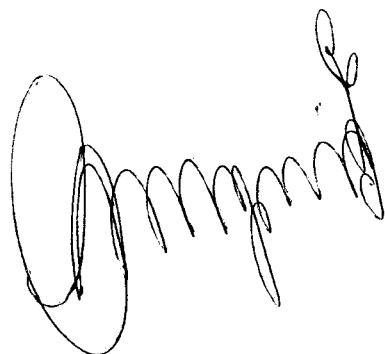
IX - controles de jornada (conferidos e assinados pelo empregado);

X - comprovantes de quitação de diárias e pernoites (quando aplicável);

XI - recolhimento das contribuições sindicais e assistenciais do empregado;

XII - PPP - perfil profissiográfico previdenciário, devidamente atualizado, assinado e carimbado;

XIII - Documentos complementares, caso necessário;



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA: MENSALIDADES SINDICAIS

Observando o disposto no Art. 545 da CLT, as empresas descontarão em folha de pagamento, as mensalidades associativas de seus Empregados, em favor do seu Sindicato, procedendo ao recolhimento até 15 (quinze) dias após a efetivação do aludido desconto, sob pena de sujeição a multa de 2% (dois por cento), acrescida de correção monetária devida até o efetivo repasse à Entidade Sindical.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Convencionam as partes, que as empresas efetuarão descontos de cada trabalhador, sócio e não sócio, em favor do sindicato obreiro correspondente a: 01 (um) dia de salário, no mês de julho de 2025 e, mais 01 (um) dia de salário, no mês de agosto de 2025, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, mediante depósito bancário identificado na conta de titularidade do sindicato laboral, Banco Caixa Econômica Federal, Agência 0457, Operação 1292, Conta Corrente nº 000577584792-6, CNPJ nº 01.638.320/0001-34, ou pela chave PIX CNPJ 01638320000134.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: convencionam, também, que fica assegurado o direito dos empregados de se oporem contra o referido desconto, perante o Sindicato dos Trabalhadores, pessoalmente e, por escrito, em até 15 (quinze) dias contados da data da assinatura da Convenção Coletiva de Trabalho, bastando um único comparecimento para manifestar a oposição referente à ambas as contribuições. Compromete-se o Sindicato Obreiro a manter nesses dias atendimento até às 18h30min, em função do horário de término de expediente das empregadoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO: a manifestação deverá ser simples, por escrito contendo a identificação do trabalhador e a empresa onde trabalha.

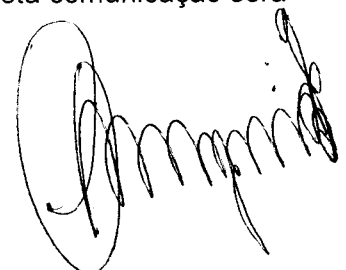
PARÁGRAFO TERCEIRO: para os trabalhadores com dificuldade de escrita, haverá no Sindicato um documento simples já pronto para ser assinado.

PARÁGRAFO QUARTO: o Sindicato laboral enviará a cada empresa, a relação das oposições dos seus empregados, em tempo hábil, antes da data marcada para o desconto das contribuições assistenciais ou o próprio trabalhador poderá entregar uma via da oposição, devidamente protocolada pelo Sindicato Obreiro, à empregadora.

PARÁGRAFO QUINTO: em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, incidirá correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SEXTO: convencionam as partes, que os empregadores enviarão a relação de empregados com o respectivo comprovante de pagamento, em prazo improrrogável até 10 (dez) dias após o repasse das contribuições previstas no caput.

PARÁGRAFO SÉTIMO: convencionam as partes, que as empresas fixarão em Quadro Mural nas respectivas sedes, as regras para dar publicidade quanto à forma de exercer o direito de oposição aos descontos, sendo que o material relativo a esta comunicação será



fornecido pelo Sindicato Laboral, e este material conterà, de forma objetiva, as regras ajustadas nesta cláusula. Os cartazes a serem fixados nos murais deverão ter tamanho mínimo de uma página no formato A4 (297x210mm).

PARÁGRAFO OITAVO: Caso a Contribuição Assistencial venha a ser objeto de qualquer modalidade de litígio judicial e se as empresas forem obrigadas a devolver as quantias recolhidas, o Sindicato Laboral assume a total responsabilidade por esta devolução, bem como por eventuais juros e despesas decorrentes. Nesta situação, o Sindicato Laboral deverá restituir a totalidade dos valores diretamente às empresas atingidas pela decisão judicial, no prazo idêntico ao constante da condenação, sob pena de não o fazendo ser devida correção monetária, juros legais em multa por inadimplemento desta obrigação equivalente a 10% do valor corrigido. A presente obrigação será objeto de escritura declaratória firmada pelo Sindicato Laboral, de acordo com teor apresentado pelo Sindicato Patronal, onde constará que a presente responsabilidade é limitada ao valor da condenação e respectivas despesas, encargos, juros e multa, e, se necessário, o patrimônio do Sindicato Laboral deverá ser utilizado para saldar este compromisso.

I – O ajuste estabelecido no parágrafo oitavo desta cláusula somente poderá ser exigido do Sindicato Laboral caso as empresas tenham utilizado os recursos judiciais cabíveis para se insurgir contra a respectiva cobrança, não podendo ser responsabilizado o Sindicato Laboral nos casos de eventual desídia processual das empresas.

II - O ajuste estabelecido no parágrafo oitavo desta cláusula é restrito aos fatos geradores ocorridos durante a vigência da presente convenção coletiva de trabalho, qual seja, 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas situadas na base territorial do SINDIBENTO contribuirão para sua Entidade de acordo com a tabela abaixo com vencimento em 10 de agosto de 2025. Após esta data, o valor será acrescido de 20% (vinte por cento) a título de cláusula penal, além da correção monetária pelo período em atraso.

Até CINCO Empregados = R\$ 300,00 (trezentos reais).

Acima de CINCO a DEZ Empregados = R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

Acima de DEZ a VINTE Empregados = R\$ 600,00 (seiscentos reais).

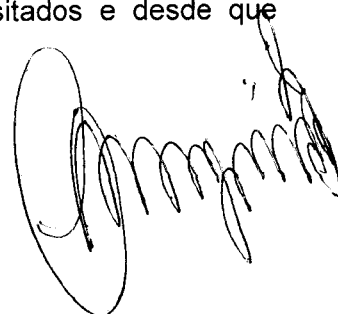
Acima de VINTE a QUARENTA Empregados = R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Acima de QUARENTA a SESENTA Empregados = R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais).

Empresas com mais de SESENTA Empregados = R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA: LIBERAÇÃO DE MEMBROS DA DIRETORIA DO SINDICATO

As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a Entidade Suscitante, os membros da Diretoria Efetiva, quando forem devidamente requisitados e desde que



através de expresso aviso com 48 (quarenta e oito horas) de antecedência, dirigido à Empregadora.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA: EFEITOS DA CONVENÇÃO

Os signatários do presente instrumento se ajustam no sentido de estender todos os efeitos do mesmo, bem como de outros acordos ou instrumentos aditivos, não só aos seus associados, mas também a todos os integrantes das categorias econômicas e profissionais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA: PENALIDADES

Fica estipulada multa de 2 (dois) pisos salariais fixados para a função de auxiliar de carga e descarga, mencionados na cláusula terceira da presente Convenção, em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

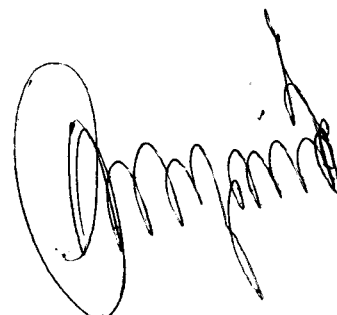
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA: DO CUMPRIMENTO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS – LEI Nº. 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018.

As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem do objeto da presente, comprometem-se a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.

PARÁGRAFO SEGUNDO: As partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto da presente convenção coletiva, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica. Encerrado o prazo de vigência da presente convenção coletiva, as partes comprometem-se eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados na vigência da convenção, salvo se houver legítimo interesse ou motivo legal que justifique medida diversa.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratado

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is cursive and appears to be a personal name.

PARÁGRAFO QUARTO: As partes obrigam-se a comunicar uma à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA: DA NEGOCIAÇÃO SINDICAL

Os Sindicatos Convenientes declaram que na negociação coletiva ora formalizada, houve concessões mútuas, razão pela qual os direitos e deveres, benefícios e restrições expressos nas diversas cláusulas não devem ser vistos isoladamente, e sim como insertos na integralidade do pactuado, que decorreu do objeto de manutenção e ampliação de vantagens aos Empregados e, principalmente, da busca da possibilidade de manutenção, geração de empregos e viabilização da atividade econômica.

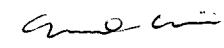
Por força da Certidão conferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego – Secretaria de Relações do Trabalho, o Sinditrans tem abrangência intermunicipal e base territorial nos Municípios de Bento Gonçalves, Garibaldi, Carlos Barbosa, Monte Belo do Sul, Santa Teresa, Salvador do Sul, Barão, Veranópolis, Cotiporã, Boa Vista do Sul e Fagundes Varela.

E assim, por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente instrumento, em duas vias de igual teor e forma, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Bento Gonçalves/RS, 15 de julho de 2025.



Fernando Pansotto
Presidente do SINDITRANS
CPF 016.344.790-09



Fernando Marini
Presidente do SINDIBENTO
CPF 012.382.870-85